



PARECER JURÍDICO N° 0014/2017

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00002

Referência: Memorando n° 006/2017 - CPL

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

I - RELATÓRIO

1. Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de Empresa para fornecimento de Equipamentos de Informática, em atendimento as demandas das Secretarias e Fundos do Município de São Domingos do Capim.
2. Cita legislação no intuito de respaldar sua solicitação destacando o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.
3. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.
4. Informa a CPL que o setor de compras realizou cotação de preços de mercado entre empresas do ramo compatível ao objeto pretendido ao termo do qual se aponta que a proposta da empresa BOM BONS DESCARTÁVEIS EIRELI, CNPJ 01.580.769/0001-99 revelou-se a mais vantajosa para a Administração Municipal.
5. Seguindo adiante, na instrução chegaram os seguintes documentos:
 - a. Solicitação dos Secretários de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, fundo Municipal de Assistência Social.
 - b. Coleta de três orçamentos realizados em empresas da Capital do Estado que fornecem os equipamentos solicitados.
 - c. Despacho do Prefeito para que os setores competentes providenciem pesquisa de preço e prévia manifestação sobre a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para a realização da despesa.



- d. Mapa e resumo de cotação de preços fornecido pelo Setor de Compras.
- e. Despacho do Setor de contabilidade informado haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- f. Despacho Prefeito declarando conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- g. Autorização de dispensa pelo Prefeito.
- h. Justificativa de Dispensa de Licitação - CPL.
- i. Decreto (Emergencial) N.º 02/2017.
- j. Atos constitutivos, comprovante de CNPJ, procuração do representante, Certidões negativas de débitos na esfera Federal, Estadual e Municipal e situação regular perante o FGTS de BOM BONS DESCARTÁVEIS EIRELI, CNPJ 01.580.769/0001-99.
- k. Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

6. As entidades públicas no que diz respeito às compras e contratações devem, obrigatoriamente, seguir um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.
7. A licitação é a maneira pela qual a Administração Pública busca tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.
8. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
9. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.
10. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal dispositivo estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia;
13. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.
14. Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.
15. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.
16. A administração municipal se encontra em situação de emergência, uma situação atípica que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.
17. No caso específico de contratação direta via dispensa, a emergência significa necessidade de aquisição de equipamentos de informática para que as secretarias e fundos municipais possam funcionar e atender imediatamente aos interesses da administração municipal e da população. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.



18. Contudo que seja em estado emergencial cabe ressaltar que a contratação direta deverá ocorrer exclusivamente no limite do indispensável. Em outras palavras, a aquisição de equipamentos de informática deverá ocorrer pelo mínimo tempo que durar a organização de procedimento licitatório adequado, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.
19. Cumpre ainda esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, a proposta ofertada deve ser a mais vantajosa para a administração, estando os preços coerentes com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
20. Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelarem-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, manifesto entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, justificada a contratação direta, com dispensa de licitação, haja vista a presença de situação emergencial (sobretudo por não haver nenhum contrato vigente para o objeto em questão), conforme permissivo constante no art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Este é o parecer. A consideração e decisão de instância superior.

São Domingos do Capim, 09 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354